Apelação Cível nº 0038082-64.2015.8.19.0004

Apelante: **ADRIANA PEREIRA LEOCADIO**

Apelado: **MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO**

Juízo de origem: **Sexta Vara Cível da Comarca de São Gonçalo**

Relatora: **Desembargadora LIDIA MARIA SODRÉ DE MORAES**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. GUARDA MUNICIPAL. PEDIDO AUTORAL DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE DESEMPENHO FUNCIONAL (ADF) NO PATAMAR MÁXIMO DE 100% SOBRE O SALÁRIO-BASE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO AUTORAL REPISANDO AS TESES TRAZIDAS NA INICIAL, NOTADAMENTE, AOS EFEITOS DE MODULAÇÃO DO IRDR QUE DECLAROU INCONSTITUCUCIONAL O REFERIDO ADICIONAL. MANUTENÇÃO DO JULGADO QUE SE IMPÕE. ADICIONAL DE DESEMPENHO DE FUNÇÃO (ADF), PREVISTA NO ART. 62, XVI, DA LEI Nº 50/91. LEI MUNICIPAL 478/2012 QUE REVOGOU O ARTIGO 4º DA LEI 299/2010 NO QUE TANGE À VERBA DE AVALIAÇÃO DE DESEMBPENHO. POSTERIORMENTE PUBLICADA A LEI Nº 635/2015, QUE EM SEU ARTIGO 1º ALTEROU A DENOMINAÇÃO DO ADICIONAL DE DESEMPENHO FUNCIONAL (ADF) PARA ADICIONAL DE DESEMPENHO DA GUARDA MUNICIPAL (ADGM), A SER PAGO ATÉ O LIMITE DE 100%, MEDIANTE AVALIAÇÃO DE

LIDIA MARIA SODRE DE MORAES:13887 Assinado em 12/03/2025 18:39:53
Local: GAB. DES(A). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
476
Carimbado Eletronicamente

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO SERVIDOR. NO ENTANTO, O ÓRGÃO ESPECIAL, NO JULGAMENTO DA REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0040676-92.2017.8.19.000, DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º A 4º, DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 635/2015 QUE GARANTIAM A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE DESEMPENHO DE FUNÇÃO AOS GUARDAS MUNICIPAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº **0038082-64.2015.8.19.0004** em que são partes, as epigrafadas.

ACORDAM, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem esta Egrégia **Sexta Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER** do **RECURSO** e a ele **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodré de Moraes
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
477
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Recurso de apelação interposto por **ADRIANA PEREIRA LEOCADIO**, visando a reforma da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo que julgou improcedente o pedido autoral, na ação de obrigação de fazer ajuizada em face do **MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO,** envolvendo pleito de recebimento de adicional de desempenho de função ao guarda municipal.

Alegou a autora, em síntese, que é funcionária pública municipal, desempenhando a função de Guarda Municipal, pela qual recebe o salário-base mensal no valor de R$ 878,01.

Aduziu que, os artigos 62 e 63, da Lei Municipal nº 50/1991, preveem o pagamento de "adicional de desempenho de função" que deverá ser concedido até o limite de 100%, que foi pago à autora no período de 2012 a janeiro de 2015, deixando de ser pago a partir de mês de fevereiro de 2015 sem qualquer justificativa.

Requereu a condenação do réu ao pagamento das diferenças salariais desde janeiro de 2012, com os reflexos sobre adicionais e vantagens; ao pagamento do adicional de desempenho de função de 100% a autora, conforme Lei Municipal 478/2012, a partir de fevereiro de 2015 levando em consideração a equiparação do salário-base, assim como à diferença entre o percentual pago e o percentual de 100% no período de janeiro/2012 a janeiro/2015.

Adoto, no mais, o relatório constante da sentença, na forma regimental.

Prestação jurisdicional através da prolação da sentença de índice 0407, que julgou improcedente o pedido, cujo trecho do *decisum*, reza o seguinte:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
478
Carimbado Eletronicamente

> **"... No que se refere ao período anterior à entrada em vigor da Lei Municipal nº 635/2015, não logrou a parte autora comprovar que faria jus ao recebimento do percentual máximo, tampouco que tal pagamento era efetuado de maneira genérica aos demais servidores. Logo, considerando que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia por força do artigo 373, inciso I, do CPC, o pedido também deve ser julgado improcedente nesta parte. Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, observando-se a gratuidade de justiça deferida à fl. 80. Transitado em julgado, remetam-se os autos à Central de Arquivamento desta Comarca, nos termos do disposto no artigo 229-A, §1º, inciso I, da CNCGJ, para baixa e arquivamento. Publique-se e intimem-se."**

A apelante, em suas razões (índice 0423), repisando as argumentações anteriormente esposadas, alegou que, embora a Lei Municipal nº 635 em fevereiro de 2015, tenha modificado o ADF pelo ADGM, a autora tem direito ao recebimento do pagamento da ADF no percentual de 100% até fevereiro de 2015, quando foi publicada a citada lei.

Aduziu que, considerando que o incidente de Inconstitucionalidade nº 0197591-36.2012.8.19.0004 modulou a eficácia da inconstitucionalidade da Lei ao trânsito em julgado da decisão, a autora faz jus ao pagamento da diferença salarial de janeiro de 2012 até o trânsito em julgado da decisão que acolheu o incidente e declarou a inconstitucionalidade do Anexo III da Lei nº 388, de 27 de setembro de 2011.

O apelado, em contrarrazões, pugna pela manutenção *in totum* da sentença (índice 0441).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
479
Carimbado Eletronicamente

Acórdão de id. 456 proferido pela 3ª Câmara de Direito Privado determinando o declínio a uma das Câmara de Direito Público.

É o breve relatório. Passo a votar.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso.

Trata-se de ação de obrigação de fazer objetivando o enquadramento salarial de acordo com o teto previsto na Lei Municipal nº 388/2011 para os guardas municipais, bem como o recebimento do adicional de desempenho de função de 100%, conforme Lei Municipal 478/2012.

A sentença, repita-se, julgou improcedente o pedido e não carece de reparo algum.

A questão não demanda maiores dificuldades, posto que esta Egrégia Corte já sedimentou o entendimento de que não há direito a ser reconhecido através da seara judicial em casos como o presente.

Inicialmente, o adicional de desempenho de função encontrava previsão no inciso XVI, do artigo 62, c/c o parágrafo único do artigo 63, ambos da Lei Municipal nº 50, de 1991, a seguir transcritos:

> **"Art. 62. Além do vencimento, poderão ser pagas aos servidores as seguintes vantagens: (...) XVI. adicional de desempenho funcional. Art. 63. As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei. Parágrafo único. O adicional previsto no inciso XVI será concedido até o**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
480
Carimbado Eletronicamente

> **limite de 100% (cem por cento) do vencimento básico do servidor, observado o disposto no art. 65 desta lei."**

Ressalta-se que o parágrafo único, do artigo 4º, da Lei Municipal nº 299, de 2010 condicionava a concessão do referido adicional à avaliação de desempenho funcional. Confira-se:

> **"Art. 4.º. A aplicação do Adicional de Desempenho Funcional, previsto no art. 62, XVI, da Lei 050/91 obedecerá ao que dispõe o parágrafo único: Parágrafo único. 16 (dezesseis) UFISG's mensais, mediante Avaliação de Desempenho a ser regulamentada pelo Poder Executivo."**

No entanto, o critério de avaliação foi suprimido com a revogação do mencionado dispositivo pela Lei Municipal nº 478, de 2012. Veja:

> **"Art. 1.º. Fica revogado o art. 4.º e parágrafo único, da Lei Municipal n.º 299, de 04 de agosto de 2010.**
>
> **Art. 2.º. O Adicional de Desempenho Funcional, previsto no art. 62, inciso XVI, da Lei Municipal n.º 050/91, será concedido até o limite de 100% (cem por cento) do vencimento básico do servidor, observado o disposto no art. 62, da Lei Municipal n.º 050/91.**
>
> **Parágrafo único. A concessão do percentual previsto no caput dependerá de autorização da Chefia da Pasta."**

Posteriormente, o referido adicional foi revogado pela Lei Municipal nº 784, de 2017, nos termos do seu art. 1º, senão vejamos:

> **"Art. 1º - Revoga o inciso XVI (adicional de desempenho de função - ADF) do artigo n.º 62 da Lei 050/91 e o artigo n.º 63 da Lei 050/91. Art. 2º Não haverá redução do subsídio e os vencimentos em respeito ao direito adquirido previsto o artigo 5º, inciso XXXVI e do princípio da irredutibilidade previsto no artigo 37,**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
481
Carimbado Eletronicamente

> **inciso XV da Constituição da República Federativa do Brasil."**

Portanto, inexiste direito à majoração pretendida pela apelante, seja porque a norma que regia a matéria foi revogada, seja porque enquanto se encontrava em vigor, a previsão legal era de concessão do referido adicional de desempenho funcional no patamar de "até 100%", além de sujeitar a sua concessão à autorização da chefia da pasta.

Ademais, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 044882-86.2016.8.19.0000, pela Seção Cível deste Tribunal de Justiça, em 22/04/2021, foi fixada tese jurídica, no sentido da inexistência de direito líquido e certo para fins de concessão, pela via mandamental, do Adicional de Desempenho Funcional, no seu patamar máximo, a todos os servidores públicos do Município de São Gonçalo (Lei Municipal nº 50/91 - Estatuto dos Servidores Municipais - e Lei Municipal nº 478/2012). Confira-se a tese:

> **"(...) O artigo 2º, parágrafo 2º da Lei nº 478/2012 é claro ao estabelecer que "a concessão do percentual previsto no caput dependerá de autorização da Chefia da Pasta". E o artigo 63, parágrafo único, da Lei 50/1991 informa que o "adicional previsto no inciso XVI será concedido até o limite de 100% (cem por cento) do vencimento básico do servidor (...), sendo inviável ao Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, fixar esse percentual. Por outro lado, a extensão do benefício a todos os servidores públicos do Município de São Gonçalo, de forma irrestrita, superando os termos da regra normativa, configuraria clara violação aos termos da Súmula Vinculante nº 37, não cabendo ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."**

Ressalte-se, ainda, que descabe falar em ofensa a direito adquirido com arrimo em norma revogada, vez que a legislação revogadora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
482
Carimbado Eletronicamente

garantiu a irredutibilidade dos vencimentos dos que já percebiam a gratificação, o que não ampara a pretensão de implementação no patamar de 100% deduzida pelo autor na peça inicial.

Além disso, por força da previsão dos artigos 927, III e 985, I, ambos do CPC, as decisões em sede de IRDR, bem como suas teses, tem efeito vinculante, devendo ser obrigatoriamente aplicadas ao presente caso.

Desta forma, mostra-se acertada a sentença de improcedência do pleito autoral, a qual se encontra, inclusive, alinhada aos precedentes desta Corte de Justiça em casos análogos. Veja-se:

> *APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO.* ***PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE DESEMPENHO FUNCIONAL. SERVIDOR DE SÃO GONÇALO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VANTAGEM VENCIMENTAL REVOGADA POR NORMA ESTATUTÁRIA POSTERIOR. LEI MUNICIPAL 784/2017. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À GRATIFICAÇÃO FUNDADO EM NORMA REVOGADA****. JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA. ACERTO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO." AC Nº 0053217-19.2015.8.19.0004 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL - DES(A). WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS - JULGAMENTO: 29/03/2022.*
>
> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO ADMINISTRATIVO.* ***MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. ADICIONAL DE DESEMPENHO FUNCIONAL - ADF. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.*** *IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1 ¿ O ADICIONAL POR DESEMPENHO DE FUNÇÃO, ENTÃO PREVISTO NO ART. 62, XVI, DA LEI Nº 50/91, FOI EXPRESSAMENTE REVOGADO PELO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 784/2017. 2 - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS DE Nº 0044882- 86.2016.8.19.0000, JULGADO PELA E. SEÇÃO CÍVEL, FIXANDO TESE JURÍDICA NO SENTIDO DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO PARA FINS DE CONCESSÃO, PELA VIA MANDAMENTAL, DO ADICIONAL DE DESEMPENHO FUNCIONAL, NO SEU PATAMAR MÁXIMO, A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS DO*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
483
Carimbado Eletronicamente

MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. ***JULGADO QUE CONCLUIU PELA IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO ESTENDER E OU MAJORAR O PERCENTUAL DO ADICIONAL DE DESEMPENHO FUNCIONAL, COM BASE EM SEU CARÁTER GENÉRICO****, QUE IMPORTARIA EM VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF. PRECEDENTES DESTE TJRJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. AC nº 0017745-78.2020.8.19.0004 - Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 17/11/2022 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADICIONAL DE DESEMPENHO DE FUNÇÃO. ***GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO****. SÚMULA VINCULANTE Nº 37. SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE IMPEDE A ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NESTA VIA. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR O PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O AUTOR, GUARDA MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, POSTULA A PERCEPÇÃO DE VANTAGEM FUNCIONAL DENOMINADA ADICIONAL DE DESEMPENHO DE FUNÇÃO (ADF), PREVISTA NO ART. 62, XVI, DA LEI Nº 50/91. 2. EMBORA POSTERIORMENTE A LEI MUNICIPAL Nº 299/2010 TENHA CONDICIONADO, NO ARTIGO 4º, O PAGAMENTO DA VERBA DISCUTIDA À AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, A SER REGULAMENTADA PELO PODER EXECUTIVO, TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO, COM A EDIÇÃO DA LEI MUNICIPAL 478/2012. 3. POSTERIORMENTE, FOI PUBLICADA A LEI Nº 635/2015, QUE EM SEU ARTIGO 1º ALTEROU A DENOMINAÇÃO DO ADICIONAL DE DESEMPENHO FUNCIONAL (ADF) PARA ADICIONAL DE DESEMPENHO DA GUARDA MUNICIPAL (ADGM), A SER PAGO ATÉ O LIMITE DE 100%, MEDIANTE, CONTUDO, AVALIAÇÃO DE CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO SERVIDOR. 4.* ***DIVERSOS DISPOSITIVOS DA LEI SUPRACITADA FORAM DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO EG. ÓRGÃO ESPECIAL, QUANDO DO JULGAMENTO DA REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0040676-92.2017.8.19.000****, E A GRATIFICAÇÃO DEIXOU DE SER PAGA AOS SERVIDORES A PARTIR DE JUNHO DE*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
484
Carimbado Eletronicamente

> ***2019**. 5. POSTERIORMENTE, FOI EDITADA A LEI MUNICIPAL Nº 1.006/19, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO PROFISSIONAL (GDP), A SER PAGA CASO PREENCHIDOS OS REQUISITOS NELA ELENCADOS. 6. **PORÉM, CONSIDERANDO A PROFUNDA ALTERAÇÃO NORMATIVA QUE SOFREU A REFERIDA GRATIFICAÇÃO, TEM-SE QUE HÁ MAIS COMO SE PERQUIRIR, NESSA VIA, O EVENTUAL ATENDIMENTO, PELO AUTOR, DE TODOS OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PELA LEI PARA O RECEBIMENTO DA VERBA EM SEU PATAMAR MÁXIMO**, NOS TERMOS DOS SEUS ARTIGOS 5º E 6º. 7. AINDA QUE ULTRAPASSADA TAL QUESTÃO, TEM-SE QUE A PRETENSÃO DA PARTE ENCONTRA ÓBICE NO QUE DETERMINA A SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 8. SENTENÇA QUE SE REFORMA. 9. RECURSO PROVIDO. (0038109-47.2015.8.19.0004 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. DES(A). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - JULGAMENTO: 12/09/2023 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)*

Assim sendo, o julgado monocrático não há como ser reformado, haja vista que o MM Juízo *a quo* analisou detalhadamente a questão, e concluiu de modo adequado em seu *decisum* pela improcedência do pedido, cuja fundamentação, conforme permissivo regimental, adoto como razão de decidir.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do **RECURSO** e a ele **NEGAR PROVIMENTO** para **MANTER** a sentença tal como está lançada.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodré de Moraes
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ